



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2386836-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ENGEMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2386836-29.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Engemax Comércio e Serviços de Ar Condicionado LTDA e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Diadema

Voto nº 05.596

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA V.
ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO
COLEGIADO. VIA RECURSAL INADEQUADA.
INTELIGÊNCIA DO ART. 1021, “CAPUT”, DO
CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO
GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra v. acórdão que, por votação unânime, deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo agravado.

Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso, discorrendo que o agravado concordou integralmente com o laudo pericial apresentado às fls. 323/336, não oferecendo nenhuma impugnação ao cálculo complementar realizado pelo perito. Tal postura configura aceitação tácita. Logo, não há qualquer erro material que justifique a reforma da r. decisão proferida em primeira instância. Afirmam que a taxa fixada em 1,70% ao mês ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a taxa de 1,25% ao mês se revela adequada e justa.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O agravo interno não é recurso cabível contra decisão do órgão colegiado, mas tão somente contra decisão unipessoal do relator, conforme a expressa previsão do “*caput*” do art. 1.021 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."* (g.n.).

Logo, o v. acórdão proferido pelo órgão colegiado não é passível de impugnação via agravo interno.

A propósito, já foi decidido por esta C. Câmara:

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra Acórdão. Via recursal inadequada. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade pela inexistência de dúvida objetiva. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1000772-12.2022.8.26.0539; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

“AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.021 DO CPC E 253 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1021 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1026650-12.2020.8.26.0602; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021).

Vale consignar que descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois se trata de erro grosseiro.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ART. 258 DO RISTJ.

1. Consoante disposição expressa do art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa".

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o manejo do recurso de agravo regimental contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.”

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 696.425/AP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 9/6/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do**
recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator